



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 450, DE 1º DE JULHO DE 2013.(PL nº518/2013)

“AUTORIZA O RECEBIMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, INDUSTRIAIS E HOSPITALARES DE OUTROS MUNICÍPIOS, ALÉM DOS RECEBIDOS NO MUNICÍPIO DE NEPOMUCENO.

O Povo do Município de Nepomuceno, Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o recebimento de resíduos sólidos urbanos, industriais, classes I, II e III listados na NBR 10.004, e hospitalares dos grupos A, B e E conforme disposto na Resolução CONAMA 358/2005, pelo Município de Nepomuceno.

Art. 2º - O Município poderá receber, armazenar e dar destinação final adequada aos resíduos sólidos de outros municípios, inclusive, aqueles recebidos por intermédio da iniciativa privada, desde que não prejudique o tratamento e destinação final adequada dos resíduos do município de Nepomuceno.

Parágrafo único - Caso o tratamento e destinação final adequada dos resíduos seja efetuada pela iniciativa privada, a mesma deverá estar licenciada pelos órgãos competentes, sejam eles municipais, estaduais e federais.

Art. 3º - O Município poderá criar ou participar de consórcios intermunicipais, os quais objetivam dar o correto tratamento e destinação final adequada aos resíduos gerados por ele e pelos integrantes do consórcio.

Art. 4º - O Município poderá autorizar a iniciativa privada a promover a instalação de centrais de tratamento, aterros e outras tecnologias para tratamento adequado dos resíduos municipais e também daqueles oriundos de outros Municípios.

Parágrafo único – Para instalação das centrais de tratamento de resíduos, aterros e outras tecnologias, deverão ser observadas as diretrizes da Resolução CONAMA 316/02.

Art. 4º - Entende-se por resíduos que podem ser recebidos por este município:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - aqueles provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalho de campo;

II - aqueles provenientes de centros de pesquisa, ensino, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde;

III - medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados;

IV - aqueles provenientes de necrotérios, funerárias, serviços de embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação) e ainda serviços de medicina legal;

V- aqueles provenientes de barreiras sanitárias;

VI- aqueles provenientes de drogarias, farmácias, inclusive as de manipulação e de distribuidores de materiais farmacêuticos;

VII - aqueles provenientes de centros de controle de zoonoses;

VIII - aqueles provenientes de importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*;

IX - aqueles provenientes de serviços de acupuntura, tatuagem e outros similares;

X - os provenientes de outros serviços que venham a ser considerados serviços de saúde para efeito de tratamento e disposições finais, nos termos da regulamentação dos Órgãos competentes da União;

XI - resíduos definidos como lixo domiciliar;

XII - mobiliário inservível como: móveis, colchões, utensílios de mudança e similares, eletrodomésticos ou assemelhados, provenientes de habitações familiares;

XIII - resto de poda de jardim, pomar, horta e quintais de habitações familiares;

XIV - entulho oriundo de pequenas obras de reforma, demolição, ou ainda construção de habitações familiares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NEPOMUCENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

XV - resíduos da construção civil, tais como: terra e vegetação provenientes de escavações, tijolos, blocos, concretos em geral, rochas, telhas, placas de revestimento, argamassa, gesso, forros, madeiras e compensados, papel e papelão, pavimento asfáltico, meios-fios, metais, resinas, tintas, colas, óleos, vidros, plásticos, fiação elétrica e outros, ou aqueles oriundos de demolições e/ou reformas;

XVI - resíduos como lodos e lamas, gerados em estações de tratamento de águas, ou de esgotos sanitários, ou fossas sépticas, ou ainda provenientes de postos de lubrificação de veículos e similares;

XVII - materiais de embalagens de mercadorias para proteção e/ou transporte, que apresentem algum tipo de risco de contaminação do meio ambiente;

Art. 5º - É vedado ao município receber resíduos do grupo C, conforme disposto na Resolução CONAMA 358/2005.

Parágrafo único: São considerados resíduos do grupo C quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção especificados nas normas do CNEN e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista. Enquadram-se neste grupo os rejeitos radioativos ou contaminados com radionuclídeos, provenientes de laboratórios de análises clínicas, serviços de medicina nuclear e radioterapia.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, por afixação no QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, conforme dispõe o art.95 da Lei Orgânica do Município, ficando revogadas as disposições em contrário.

Nepomuceno, 1º de julho de 2013.

Marcos Memento
Prefeito Municipal